



PARECER DE RELATORIA AO PROJETO DE LEI N° 602/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de show gospel em rodeios e exposições agropecuárias no Tocantins.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n.º 602/2024, de autoria da Ilustre Deputada Vanda Monteiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de show gospel em rodeios e exposições agropecuárias no Tocantins

Consoante a justificativa articulada pela parlamentar, a proposição propõe que seja obrigatória a inclusão de show gospel em rodeios e exposições agropecuárias no Tocantins

Argumenta que entre os diferentes atrativos para o público, os shows realizados por artistas locais, regionais ou nacionais, são significativos, razão pela qual, importante se faz incluir entre essas apresentações shows gospel, visando atingir um público ainda maior.



A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É a breve síntese do procedimento, passo à fundamentação.

II – ANÁLISE

No que tange à iniciativa legislativa, a presente propositura não se insere no rol das matérias de competência privativa, conforme delineado no artigo 27, § 1º, da Constituição do Estado. Desta forma, não se vislumbra qualquer impedimento para que qualquer membro do Parlamento exerça a prerrogativa de apresentar projeto de lei sobre o assunto em questão.

Em que pese a relevância da proposição, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, consagra o princípio da laicidade do Estado, estabelecendo que a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios não podem, em qualquer circunstância, instituir, subvencionar ou manter relações de dependência, ou aliança com cultos religiosos, ou suas representações.

Ao impor a obrigatoriedade de manifestações religiosas de cunho gospel em eventos de natureza pública, a propositura desrespeita o referido princípio, uma vez que promove a vinculação do Estado a uma determinada expressão religiosa, em detrimento da diversidade e pluralidade de crenças que caracteriza a sociedade brasileira.

A adoção de tal medida implicaria na indevida intervenção do Poder Público em questões de fé, o que contraria a neutralidade religiosa assegurada pela Constituição, ferindo, assim, o direito à liberdade de crença e culto de todos os cidadãos



III – VOTO

Ante ao exposto, considerando que a Propositora se encontra-se em desarmonia com as diretrizes constitucionais e legais vigentes, voto pelo **ARQUEVAMENTO** do Projeto de Lei n.º 602/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2024.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator



COASC-AL
Fls. 10

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo

Vista

ao(a)

Deputado(a)

..........refrente ao(a)
.....PL nº602/2024..... pelo prazo regimental dehoras,
em cumprimento ao disposto no Art.74 do Regimento Interno desta
casa de Leis, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Sala das Comissões, às 13h06min, de 10 de Setembro de 2024.

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.